

Artigo 3.º

Publicidade

1 — É proibida a publicidade aos brinquedos que não obedeçam aos requisitos previstos no presente diploma.

2 — O conteúdo da mensagem publicitária não pode induzir em erro quanto aos requisitos essenciais de segurança dos brinquedos.

3 — A publicidade aos brinquedos deve, sempre que possível, indicar os cuidados a observar e a idade mínima recomendada para a sua utilização.

Artigo 4.º

Contra-ordenações

1 — As infracções ao disposto no artigo 2.º constituem contra-ordenações puníveis nos termos do artigo 67.º e do n.º 2 do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

2 — As infracções ao disposto no artigo 3.º constituem contra-ordenações puníveis nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 303/83, de 28 de Junho.

Artigo 5.º

Fiscalização

Compete à Direcção-Geral da Inspecção Económica (DGIE) a fiscalização do preceituado no presente diploma, sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades em razão da matéria.

Artigo 6.º

Normas processuais

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º, a instrução dos processos de contra-ordenação previstos no presente diploma é da competência da DGIE.

2 — A aplicação das coimas devidas pelas contra-ordenações compete à Comissão referida no n.º 2 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

3 — O Instituto Nacional de Defesa do Consumidor (INDC) deve, no âmbito da sua actuação, levantar autos de notícia sempre que detecte infracções ao disposto no presente diploma.

Artigo 7.º

Acompanhamento do processo

O INDC e as associações dos consumidores com representatividade genérica, referidas no n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 29/81, de 22 de Agosto, podem acompanhar, nos termos da lei geral, os processos que tenham desencadeado no âmbito do presente diploma.

Artigo 8.º

Destinos das coimas

O montante das coimas aplicadas nos processos de contra-ordenações previstas no presente diploma distribui-se do seguinte modo:

- a) 50% para a DGIE;
- b) 50% para o Estado.

Artigo 9.º

Normas de execução

As normas de execução do presente diploma e o regime sancionatório correspondente à violação daquelas são fixados por decreto regulamentar.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Outubro de 1990.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Março de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — *Fernando Nunes Ferreira Real*.

Promulgado em 11 de Abril de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Abril de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO I

- 1 — Decorações de Natal.
- 2 — Modelos reduzidos, construídos à escala em pormenor para coleccionadores adultos.
- 3 — Equipamento destinado a ser utilizado colectivamente em campos de jogos.
- 4 — Equipamento desportivo.
- 5 — Equipamento aquático utilizado em águas profundas.
- 6 — Bonecas regionais ou decorativas e outros artigos semelhantes para coleccionadores adultos.
- 7 — Brinquedos «profissionais» instalados em locais públicos (supermercados, centros comerciais, estações, etc.).
- 8 — *Puzzles* de mais de 500 peças ou sem modelo, destinados a especialistas.
- 9 — Armas de pressão de ar.
- 10 — Fogos-de-artifício, incluindo os dispositivos de detonação.
- 11 — Fundas e físgas.
- 12 — Jogos de flechas com pontas metálicas.
- 13 — Fornos eléctricos, ferros de engomar ou outros artigos funcionais alimentados por uma tensão nominal superior a 24 V.
- 14 — Produtos compreendendo elementos produtores de calor destinados a serem utilizados, sob a vigilância de um adulto, num contexto pedagógico.
- 15 — Veículos com motores de combustão.
- 16 — Brinquedos com máquinas a vapor.
- 17 — Velocípedes concebidos para cultura física ou como meio de transporte na via pública.
- 18 — Jogos de vídeo conectáveis a um monitor de vídeo, alimentados por uma tensão nominal superior a 24 V.
- 19 — Chupetas de puericultura.
- 20 — Imitações fiéis de armas de fogo verdadeiras.
- 21 — Jóias de fantasia para crianças.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 8/90/M

Fixação do valor do metro quadrado padrão de construção civil para o ano de 1990

O artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/84/M, de 29 de Junho, dispõe no sentido de o

Governo Regional fixar anualmente, por decreto regulamentar regional, e na sequência de proposta de uma comissão técnica criada para o efeito, o valor do metro quadrado padrão de construção civil e o valor máximo das obras de construção civil que podem ser executadas por pessoas singulares não titulares de alvarás.

Considerando que a proposta desta comissão foi já presente ao Governo Regional e é no sentido de ser fixado apenas o primeiro dos referidos valores, sendo de manter o valor estabelecido pelo referido diploma quanto ao segundo:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do artigo 229.º da Constituição e da alínea b) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º É fixado em 52 300\$, para valer no ano de 1990, o valor do metro quadrado padrão de construção civil.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional de 29 de Março de 1990.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 12 de Abril de 1990.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

Decreto Regulamentar Regional n.º 15/90/A

Considerando o disposto no artigo 60.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/80/A, de 21 de Fevereiro;

Considerando que o pleno aproveitamento do mecanismo de integração previsto no preceito citado passa, necessariamente, pela adaptação dos quadros de alguns serviços da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas:

Em execução do artigo 17.º do Decreto Regional n.º 30/82/A, de 28 de Outubro, o Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea d), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro de pessoal da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, aprovado pelo artigo 42.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/89/A, de 21 de Fevereiro, é alterado de acordo com o mapa anexo a este diploma, do qual faz parte integrante.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 8 de Março de 1990.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 2 de Abril de 1990.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

ANEXO

Mapa a que se refere o artigo 1.º

Número de lugares	Designação dos cargos	Vencimento
	II — Órgãos operativos	
	1 — Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário	
	1.1 — Serviços de Apoio Técnico e Administrativo	
	1.1.4 — Direcção de Serviços de Protecção da Produção Agrícola	
	b) Pessoal técnico	
5	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(/)
	e) Pessoal auxiliar	
1	Motorista de ligeiros	(/)
	1.2 — Serviços operativos de ilha	
	1.2.1 — Serviço de Desenvolvimento Agrário de São Miguel	
	b) Pessoal técnico superior	
5	Médico veterinário de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(/)
	2 — Direcção Regional dos Recursos Florestais	
	2.2 — Direcção dos Serviços Florestais de Ponta Delgada	
	e) Pessoal auxiliar	
64	Trabalhador rural	U
	2.3 — Direcção dos Serviços Florestais de Angra do Heroísmo	
	c) Pessoal operário	
2	Tratador de animais de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	R, Q ou O
	d) Pessoal auxiliar	
66	Trabalhador rural	U
	2.4 — Direcção dos Serviços Florestais da Horta	
	c) Pessoal operário	
18	Tratador de animais de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	R, Q ou O
	d) Pessoal auxiliar	
34	Trabalhador rural	U

(/) A determinar, nos termos do Decreto-Lei n.º 335-A/89, de 16 de Outubro.